

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO nº 44/99

Dispõe sobre a atividade de arbitragem
no âmbito do Ministério Público do
Trabalho

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no exercício de sua competência prevista no art. 98, inciso I, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93, e considerando a necessidade de regulamentar a atividade de arbitragem prevista no art. 83, inciso XI, da Lei Complementar nº 75/93, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, resolve:

Art. 1º As atividades de arbitragem no âmbito do Ministério Público do Trabalho serão exercidas por Membros do Ministério Público do Trabalho, conforme previsão do art. 83, inciso XI, da Lei Complementar n 75/93, escolhidos pelas partes.

Art. 2º Poderão ser objeto de arbitragem os dissídios de competência da Justiça do Trabalho.

Art. 3º A arbitragem poderá ser iniciada pela vontade conjunta de todos os conflitantes ou por um deles, mediante a convenção de arbitragem.

§ 1º Havendo iniciativa conjunta de todos os conflitantes, o pedido de arbitragem será autuado e distribuído ao Membro escolhido que tomará as providências necessárias.

§ 2º No caso de iniciativa de apenas parte dos envolvidos no conflito, deverá o Membro escolhido dar conhecimento aos conflitantes que ainda não se manifestaram para que informem se aceitam a atuação do Ministério Público do Trabalho e a sua indicação.

§ 3º Não havendo a aceitação de todos os conflitantes será arquivado o processo de arbitragem.

Art. 4º A arbitragem se regerá pelas regras previstas na legislação em vigor.

Art. 5º Concluída a arbitragem, segundo os parâmetros legais em vigor, o processo será encerrado com relatório final circunstanciado.

Parágrafo único O processo de arbitragem será arquivado na Procuradoria de origem, independentemente de homologação, devendo ser encaminhada cópia do relatório final à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de três dias.

Art. 6º O descumprimento dos prazos previstos nessa Resolução implica em responsabilização de quem lhe der causa, na forma do Título III, Capítulo III da Lei Complementar nº 75/93, não gerando, no entanto, qualquer nulidade dos resultados obtidos.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Otávio Brito Lopes

Vice-Presidente do CSMPT

Jeferson Luiz Pereira Coelho, José Alves Pereira Filho, Lucia Barroso de Britto Freire, Heloísa Maria Moraes Rego Pires, Jorge Eduardo de Sousa Maia, Otávio Brito Lopes, Ronaldo Tolentino da Silva, Maria Guiomar Sanches de Mendonça Paiva, Maria Aparecida Gugel e José Carlos Ferreira do Monte.